



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0110/2022

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 007/2022

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados, sob forma de patrocínio administrativo e judicial para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

I – RELATÓRIO INICIAL:

Trata-se de processo administrativo de contratação na modalidade acima identificada em que fora submetida a este departamento para apresentação de parecer jurídico conclusivo sobre os atos praticados logo após parecer das minutas de edital e contrato.

Deste modo, portanto, fazemos a análise.

I – FASE PREPARATÓRIA:

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. No certame se faz necessária a juntada do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação. O Procedimento foi enquadrado na modalidade de Tomada de Preços. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os Termos, Anexos e juntadas as Documentações afins, tudo submetido à aprovação da assessoria jurídica da Câmara Municipal.

II – FASE EXTERNA:

Iniciada a fase externa, observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas foi obedecido, assim como todos os requisitos elencados no art. 21 da Lei nº 8.666/93, incluindo publicação do edital no Sistema de Acompanhamento de Contratação Públicas do Tribunal de Contas do Estado Maranhão – TCE/MA.

Não foram juntadas quaisquer impugnações ao presente procedimento.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO:

Participou da licitação 1 (uma) empresa – MÁXIMA REGINA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 40.935.970/0001-01, sediada na Rua Teixeira Mendes, nº 44, Centro, na cidade de Bacabal/MA, CEP. 65.700-000.

No julgamento da habilitação, segundo a Comissão Permanente de Licitação – CPL, a documentação foi apresentada conforme as exigências e normas editalícias.

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão. A licitação se compôs de um total de 01 (um) item com o objetivo de realização de prestação de serviços técnicos especializados em patrocínio administrativo e judicial.

O resultado da licitação está juntado nos autos, bem como o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município.

IV – DA ANÁLISE DO PROCESSO:

Da análise da Habilitação por esta assessoria jurídica é importante destacar as exigências contidas no Edital do presente procedimento, muito embora já se tenha posicionamento positivo dos termos editalícios pelo Procurador da época, nos moldes do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, por força do art. 38, inciso VI daquele diploma, necessário se faz analisar os itens presentes no instrumento convocatório para a emissão de parecer jurídico da licitação, em especial do reconhecimento habilitatório e julgamento da proposta.

Tendo isso em vista, descato o item 8.7. e seguintes do edital no procedimento em análise:

8.7. **A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.7.1. **Relativa à qualificação econômico-financeira:**

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) Serão considerados aceitos como na **forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

b.1.) sociedades regidas pela Lei Nº: 6.404/76 (sociedade anônima):

- Publicados em Diário Oficial; ou
- Publicados em jornal de grande circulação; ou
- Por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

b.2) Empresários Individuais, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou Sociedades Empresárias LTDA independente de enquadramento como ME/EPP:

- Por cópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramentos do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.

b.3) sociedade criada no exercício em curso:

- Cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;
- 8.7.1.1. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- 8.7.1.2. Certidão Negativa de pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação.

A princípio, o edital estabelece a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro social (item 8.7.1, alínea "a"), e logo após apresenta o que deverá ser considerado para fins de atendimento ao item (item 8.7.1, alínea "b"), listando os tipos societários e a respectiva comprovação equivalente.

Ocorre que, as exigências apresentadas nos itens *retro* citados não foram devidamente justificadas no âmbito do processo licitatório em apreço (Processo Administrativo nº 0110/2022), contendo ainda má correlação com os tipos societários aplicados no âmbito da advocacia.

Para tanto, *in casu*, basta observar que a natureza jurídica da empresa licitante participante é de Sociedade Unipessoal de Advocacia, não estando elencado no rol citado pelo edital para apresentação dos documentos considerados como adequados pela lei, no que se refere ao balanço patrimonial e as demonstrações contábeis (*vide item 8.7.1, alínea "a" e "b"*), o que demonstra mais claramente a redação insuficiente, inadequada e restritiva do item que tentou regular a qualificação econômico-financeira.

Essas observações são necessárias tendo em conta que não há regra de análise destas exigências no ato de convocação. E, nesse sentido, não por acaso estabeleceu a Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, parágrafo 5º, a necessidade de utilização de parâmetros de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08



aferição da saúde financeira da empresa mediante critérios objetivos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Grifo nosso)

Ora, nota-se que não houve qualquer menção quanto ao método de aferição da qualidade financeira dos eventuais licitantes. Logo, se não haverá aferição desta exigência não há razão em se exigir tal documento.

O Tribunal de Contas da União sumulou a matéria de demonstração da capacidade financeira, que poderá de ser observado no estabelecimento das regras de análise da qualificação financeira:

Súmula nº 289: exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Dessa maneira, quando exigida a comprovação da boa situação financeira do licitante, a equipe de planejamento responsável pela elaboração do projeto básico precisa justificar essa necessidade e expor as razões da escolha do índice adotado como critério para habilitação econômico-financeira. Ainda no que diz respeito à qualificação econômico-financeira é recomendável a previsão de outro critério para a comprovação da boa situação financeira, caso a licitante não atinja o índice previsto como critério para habilitação, a fim de evitar possível restrição ao caráter competitivo do certame.

Justifica-se essa recomendação na medida em que é possível a fixação de mais de um critério, de modo não cumulativo, para a comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes, incluindo capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 e da Súmula TCU 275¹, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º, da Lei n. 8666/1993.

¹ Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Quanto a ausência de justificativa para a fixação da exigência, não se deve olvidar que a apresentação de quaisquer documentação por parte do licitante pressupõe permissão legal do ato, bem assim motivação deste, tal qual impõe a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (Grifo nosso)

Além do mais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato (Acórdão 1332/2007-TCU-Plenário).

Desse modo, resta concluir pela configuração de vício insanável, tendo em vista a inclusão de cláusula restritiva, inadequada e insuficiente, sem justificativa registrada no processo, e por isso, não condizente com o objeto a que se pretende contratar.

A esse respeito, não devemos esquecer a mensagem apresentada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que, normativamente representa a mensagem do princípio da autotutela administrativa, conforme se lê:

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Note-se também que a Lei Geral de Licitações impõe fiel observância dos princípios e normais do procedimento licitatório:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, considerando que o ato da disponibilização do edital com cláusula de exigência irregular é vício insanável e o seu conseqüente reconhecimento não enseja diretos, é certo que os efeitos desta revisão naturalmente retroagirá até a consignação da regra pela publicação do ato convocatório, tornando todos os demais atos nulos de pleno



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
PROCURADORIA DA CÂMARA
CNPJ 23.697.857/0001-08

direito, portanto, não podendo ser outra a orientação.

Segue recomendações:

- I) Republicação do Edital;
- II) Ajuste da exigência de qualificação econômico-financeira ao objeto pretendido para contratação;
- III) Estabelecimento de critério objetivo na definição de habitação dos licitantes;
- IV) Dar ciência ao ordenador de despesas do presente parecer, bem como ao Controle Interno desta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 11 de julho de 2022.


JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO
Procurador da Câmara Municipal
Port. GAPRE nº 019/2022